



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001592/2005-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.985 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C165 REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

As obrigações acessórias se cumpridas a destempo ensejam o lançamento da multa respectiva. Inteligência do art. 113, § 3º do CTN.

Meras alegações, sem mínima indicação de vinculação fática, ainda que verossímeis, não afastam a responsabilidade pela infração, transferindo-a para a própria Administração Tributária.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, Joao Carlos De Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo a parte inicial da decisão recorrida:

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 5, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 16 de fevereiro de 2004, segunda-feira, foi entregue a declaração relativa ao quarto trimestre de 2004 (prazo vencido em 13 de fevereiro de 2004, sexta-feira).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 4. (...)

A recorrente argumentou essencialmente que:

- I) o retardo no cumprimento da obrigação teria se dado em virtude de congestionamento no site da Receita Federal no dia 13/02/2004, prazo final para entrega da declaração; e
- II) a declaração fora apresentada espontaneamente no dia 16/02/2004, pelo que teria se configurado a denúncia espontânea afastando, assim, a imposição de multa moratória.

O Colegiado *a quo* decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Normas gerais de direito tributário. Interpretação da legislação. Dívida quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração.

O adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória é fato caracterizador de infração ao ordenamento jurídico e enseja o lançamento da penalidade pecuniária cominada em norma vigente, se ausentes dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato definido como infração. Dívidas relacionadas a limitações técnicas (congestionamento) do sistema transmissor de declarações do computador do sujeito passivo para a base de dados da Receita Federal afastam do contribuinte a responsabilidade pelo atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à prova dos autos (fls. 54/61), com fulcro art. 7º, inciso I, e art. 15 do RI - CSRF - Portaria MF nº 147/2007, aplicado com fundamento no art. 2º da Portaria MF nº 41/2009, por se tratar de decisão não unânime. Alega que a contribuinte não juntou aos autos provas do congestionamento do site da Receita Federal e pugna pela manutenção do lançamento tributário em sua integralidade.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento por meio de despacho às fls. 64.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se à possibilidade de alegações do contribuinte de dificuldades na transmissão eletrônica, que resultou em atraso na entrega de DCTF, mas que foi entregue antes do início da ação fiscal, afastar a multa pelo atraso na entrega, sob o pálio denúncia espontânea.

Como lembrado pelo recorrente, no caso em questão não houve reconhecimento público de congestionamento por parte da RFB de problemas na transmissão eletrônico, como houve outros períodos. Não houve juntada pelo contribuinte de notícia de jornal ou outro veículo de comunicação denunciando o fato – que é comum nessas ocasiões. Não juntou também qualquer tipo de prova do que alegou.

É princípio do direito processual que a prova cabe a quem alega o fato, ou pelo menos o início de prova. Assim, o problema no caso é que o contribuinte apenas alegou, não trouxe sequer um início de prova, nada, absolutamente, somente palavras. Palavras não elidem a aplicação da lei. As circunstâncias materiais que podem elidir a multa nestes casos, quando quem deu causa ao atraso é da própria Administração Tributária, deve ser comprovada, ou minimamente sustentada em um indício; repita-se meras palavras não constroem argumento suficiente para a afastar lei, ainda que totalmente verossímil.

Ademais, não incide a denúncia espontânea em relação às obrigações acessórias, ainda que a declaração tenha sido apresentada antes do início da ação fiscal. Isto representaria a abolição dos prazos, já que qualquer data antes do início da ação fiscal seria válida. Consoante também a jurisprudência sobre a matéria. Assim, sendo apresentada a DCTF fora do prazo, sem comprovação ou convencimento de que não foi o contribuinte que deu causa ao atraso, incide a multa, conforme a inteligência do art. 113, § 3º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA